



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO Nº. 0018589-62.2013.815.0011

Origem : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

Relator : Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado

Apelante : Município de Campina Grande

Procurador : Fernanda Augusta Baltar de Abreu (OAB 11.551)

Apelado : Jeílsa dos Santos Pereira Linhares Pordeus

Advogado : Alfredo Alexsandro Cabral Linhares Pordeus (OBA-PB 10.804)

Remetente : Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM ANTE A VIOLAÇÃO DO POSTULADO DA ISONOMIA. DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA SOB A ÓTICA DA AUSÊNCIA DA REGULAMENTAÇÃO DA LEI E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO COMANDO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO APELADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

As razões recursais devem atacar os fundamentos da decisão para tentar obter sua reforma, sob pena de não conhecimento do recurso.

REMESSA OFICIAL. PSICÓLOGA. PAGAMENTO A MENOR DO VENCIMENTO EM RELAÇÃO À EXTENSÃO DA REMUNERAÇÃO DO CARGO

ESTIPULADO POR LEI MUNICIPAL. INFRINGÊNCIA DOS POSTULADOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONSUBSTANCIADO. **DESPROVIMENTO**

Está configurada a lesão delineada na exordial porquanto a autoridade coatora deixa de observar os elementos quantitativos delineados pela legislação municipal que regulamenta a remuneração do cargo de psicólogo da Secretaria Municipal de Saúde do município de Campina Grande.

O ato de pagar a menor o vencimento do cargo caracteriza a ilegalidade suscitada na exordial por ocorrer violação aos postulados da isonomia e da legalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, em não conhecer do recurso apelatório e, no mérito, negar provimento a remessa oficial.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Campina Grande** contra sentença prolatada pelo Juízo da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande nos autos do mandado de segurança impetrado por **Jeísa dos Santos Pereira Linhares**.

O Juízo *a quo* concedeu a ordem por entender que o pagamento de remuneração diversa para os ocupantes do cargo de psicólogo clínico viola o princípio da isonomia, determinando o pagamento do vencimento previsto na Lei Complementar Municipal nº 063/2011. Submeteu o comando judicial ao procedimento da remessa oficial.

Assevera o apelante que a recorrida não faz jus ao recebimento da remuneração do cargo de psicólogo por não ter ocorrido a regulamentação do art. 46 da Lei Complementar nº 063/2011, e desempenhar as funções públicas em local diverso do previsto na legislação de regência.

Aduz deter poder-dever para tutelar atos administrativos, e ter incorrido violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Pugna pelo provimento do apelo para denegar a ordem.

A apelada sustenta que o não foi apresentado argumento novo apto a modificar o conteúdo da sentença, motivo pelo qual pleiteia o desprovimento do recurso.

Cota ministerial sem manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relator.

1 – Juízo de admissibilidade do apelo

O Órgão judicial de origem concedeu a ordem por entender que o ato de pagar a menor o vencimento do cargo de psicólogo infringe o princípio da isonomia.

As razões recursais apresentadas veicularam alegações relativas à ausência de regulamentação do plano de cargos e salário, à inexistência de violação ao postulado da irredutibilidade de vencimentos e à inoccorrência do desempenho das funções públicas no local que assegura o recebimento da remuneração questionada na ação mandamental.

A ordem jurídica vigente determina ao recorrente o

dever de apresentar os fundamentos de fato e de direito em relação à reforma da decisão, exigindo que os fundamentos da sentença sejam atacados de forma específica.

Nesse sentido, colaciono Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 182. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Outro não é o entendimento da egrégia Quarta Câmara Cível deste tribunal:

AÇÃO DE COBRANÇA. Servidor público. Procedência parcial. Terço de férias. Ausência de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Desprovemento da remessa. Apelação. Argumentação genérica e sem relação com a sentença. **Ofensa ao princípio da dialeticidade. Requisito de admissibilidade. Não conhecimento da apelação. (...) ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de origem que inadmitiu o processamento do Recurso Especial. Violação ao princípio da dialeticidade, ensejando a manutenção do provimento hostilizado por seus próprios fundamentos.** 2. Agravo regimental desprovido. (stj; agrg-aresp 565.696; proc. 2014/0207381-5; MS; quarta turma; Rel. Min. Marco buzzi; dje 11/05/2015). Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, opera a inversão do onus probandi, cabendo à administração pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito do autor de receber as quantias pleiteadas na exordial. (tjpb. 0002891-48.2012.815.0141. Rel. Des. Frederico martinho da nóbrega coutinho. 4ª Câmara Cível. DJ 24/05/2016). (TJPB; Ap-RN 0112910-70.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 14/07/2016; Pág. 10)

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE DEVE SER OBSERVADA. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. **O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. Por isso, de acordo com precedentes deste**

egrégio tribunal, bem como do Superior Tribunal de justiça, há a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vê-la mantida (Súmula nº 182 do stj). Reexame necessário. Revisão de benefício previdenciário. Atualização administrativamente da pensão por morte. Necessidade de pagamento das diferenças devidas e não pagas. Observância do prazo prescricional de cinco anos. Manutenção da sentença in totum. Desprovimento da remessa. Havendo a autarquia previdenciária reconhecido o direito da autora à revisão do benefício, inclusive em sede administrativa, faz necessário o pagamento à beneficiária da diferença entre o valor de fato recebido e aquele efetivamente devido, mas não concedido na época oportuna. (TJPB; Ap-RN 0108802-95.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 28/06/2016; Pág. 7)

No caso concreto, as alegações apresentadas pelo apelante para obter a reforma da sentença deixaram de atacar especificamente os fundamentos expostos na decisão recorrida, por inexistir qualquer insurgência específica no tocante ao argumento invocado pelo órgão judicial de origem para julgar improcedentes os pedidos, notadamente em relação à violação ao postulado da isonomia.

Entendeu o Juízo *a quo* que estava nulo o ato de pagamento a menor do vencimento do cargo de psicólogo, enquanto o recorrente defende a ausência de responsabilidade pelo fatos narrados pela impetrante, suscitando argumentos diversos, devolvendo a controvérsia sob o aspecto argumentativo e de forma genérica, sem apontar em que consiste a incompatibilidade do *decisum* com a norma de regência, desencadeando, por consequência, a violação do inciso II do art. 1.010 do CPC/2015, que exige do recorrente a impugnação dos fundamentos de fato e de direito da decisão hostilizada.

Em face do exposto, **NÃO CONHEÇO DO APELO.**

2 – Remessa oficial

Como a irresignação voluntária não foi admitida, passo a apreciar o conteúdo da sentença no procedimento da remessa necessária.

Narra a impetrante que ocupa o cargo de psicólogo do quadro administrativo do município de Campina Grande, e, ao ser designada para desempenhar as funções na Secretaria Municipal de Saúde,

não recebe o vencimento do cargo na extensão prevista na Lei Complementar nº 063, de 29 de dezembro de 2011.

O Órgão judicial de origem concedeu a ordem por entender que a impetrante desempenha a função de psicóloga e percebe vencimento a menor em relação à quantia fixada no Plano de Cargos e Salário dos Profissionais da Área de Saúde lotados na Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande, respaldando a decisão nos art. 1º e art. 46 da Lei Complementar nº 063, de 29 de dezembro de 2011.

Estabelecem os dispositivos legais especificados pelo Juízo nas razões de decidir:

Art. 1º Fica estabelecido, nos termos da presente Lei seus anexos o Plano de Cargos, Carreiras, Remuneração – PCCR para os ocupantes de cargos de provimento efetivo, que estejam lotados e desenvolvam atividades na área fim da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Campina Grande.

Por sua vez, dispõe o art. 46 da LC 036/2008 dispõe:

Art. 46. Em regra de caráter excepcional ao disposto no art. 1º da presente Lei, os servidores ocupantes do cargo de psicólogo clínico, que não estejam lotados na Secretaria de Saúde do Município farão jus ao enquadramento no presente Plano, devendo as Secretarias envolvidas formalizarem os atos administrativos pertinentes para sua concretização ajuste financeiro.

Retratam os instrumentos insertos nos autos que a impetrante, em junho de 2013, percebeu vencimento no importe de R\$ 946,23 (novecentos e quarenta e seis reais e vinte três centavos), enquanto o Anexo VI da Lei Complementar nº 063, de 29 de dezembro de 2011 disciplina que a remuneração básica do cargo no importe de R\$ 1.875,00 (mil oitocentos e setenta e cinco reais).

O ato de pagar a menor o vencimento do cargo caracteriza a ilegalidade suscitada na exordial por ocorrer violação aos postulados da isonomia e da legalidade.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REAJUSTE DE 24% SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEUS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. INCORPORAÇÃO IMEDIATA. DIREITO SUBJETIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 0064836-60.2012.8.19.0000. SÚMULA Nº 300 DO TJRJ. 1 - Reside a controvérsia quanto à análise da legalidade da extensão de reajuste remuneratório no percentual de 24%, com fundamento na Lei nº 1.206/87, aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro; 2 - Relação jurídica de trato sucessivo, portanto a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, tal como preceitua a regra do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. Inexistência de prescrição de fundo de direito. Súmula nº 85 do STJ; 3 - Reajuste remuneratório concedido pela Lei nº 1.206/87 ao funcionalismo público estadual, em razão da perda do poder aquisitivo da moeda, não estendido, à época, ao Poder Judiciário. Inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 1.206/87 reconhecida pelo e. Órgão Especial do TJRJ, através de controle de constitucionalidade incidental, nos autos do Mandado de Segurança nº 583/87. Reconhecimento do direito em Processo Administrativo nº 2010-259214, assegurando a concessão do reajuste no percentual de 24%, porém de forma parcelada; 4 - **Violação ao princípio da isonomia, prescrito no art. 5º, caput da CRFB, devendo-se assegurar a igualdade de direitos e obrigações a todos aqueles que se encontrem na mesma situação de fato. Garantia aos servidores públicos a revisão geral e anual de seus vencimentos, não como forma de aumento remuneratório, mas como recomposição da perda do valor nominal da moeda, consoante o disposto no art. 37, inciso X da CRFB;** 5 - **Reajuste concedido por força da Lei nº 1.206/87 que deve ser estendido, de uma só vez, a todos os servidores do Poder Judiciário, que fazem jus às diferenças remuneratórias correspondentes aos cinco anos anteriores à propositura da demanda, sob pena de grave violação ao princípio da isonomia, tendo em vista que se permitiria a percepção desigual de vencimento aos ocupantes de cargos públicos de mesma complexidade e igual natureza.** Entendimento que se encontra em consonância ao decidido pelo e. Órgão Especial, nos autos no incidente de uniformização de jurisprudência nº 0064836-60.2012.8.19.0000, e que deu origem ao Verbete Sumular nº 300 do TJRJ; 6 - Não se aplica a Súmula 339 do STF, atual Súmula vinculante nº 37, pois o Poder Judiciário, no caso em exame, não está exercendo função legislativa, mas apenas assegurando o direito do Servidor, prejudicado pela violação ao princípio da isonomia. 7 - Honorários advocatícios fixados em

conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, e o princípio da razoabilidade, os 5% devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a sentença, consoante Súmula nº 111 do STJ. 8 - Igualmente, determina-se a correção da r. sentença ex officio para que sobre os valores devidos, in casu, incidirão correção monetária da data em que as parcelas foram pagas a menor, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme previsto na Súmula nº 204 do STJ, até o dia 29.06.2009; e a partir daí, estes serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, até o dia 25.03.2015, data a partir da qual se restabelecem os índices estabelecidos pela Lei nº 9.494/97 com a sua redação original, contudo, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E. 9 - Por força do art. 17, IX, da Lei nº 3.350/99, a parte Ré está isenta do pagamento das custas processuais, bem como da taxa judiciária, vez que o FETJ é parte integrante da estrutura do Estado, não possuindo personalidade jurídica própria, sendo evidente a ocorrência do fenômeno da confusão que trata o artigo 381 do Código Civil, pois a verba aproveita o próprio Estado do Rio de Janeiro. Precedentes desta e. Corte. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação/Reexame Necessário nº 0106151-94.2014.8.19.0001, 6ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Teresa de Andrade Castro Neves. j. 13.07.2016, Publ. 18.07.2016).

Registro, inclusive, que o controle judicial sobre os atos administrativos é exclusivamente de legalidade, tendo o Judiciário o poder de confrontar qualquer ato administrativo com a lei ou com a Constituição e verificar se há ou não compatibilidade normativa.

Estando o ato contrário à lei ou à Constituição, o Judiciário declarará a sua invalidade de modo a não permitir que continue produzindo efeitos ilícitos, possibilitando a análise do mérito do ato administrativo pelo Poder Judiciário, uma vez que a via judicial é competente para apreciar o não cumprimento de dispositivo legal pela Administração Pública tal como alegado pela impetrante.

Em face do exposto, **NÃO CONHECIDO DO RECURSO APELATÓRIO**, no mérito, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, para manter incólume a sentença hostilizada.

É o voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara

Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 31 de julho de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Dr. Wolfran da Cunha Ramos. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 04 de agosto de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares

RELATOR

